



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.902593/2013-76  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-003.826 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Embargante** CENTER PEÇAS FABBRI LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.356, de 06.12.2022, e-fls. 122-128, cujo conteúdo passa a integrá-lo para dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20500.28421.250313.1.3.04-0509, em 25.03.2013, e-fls. 55-71, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$46.212,93 contido no DARF de R\$98.340,82

recolhido em 31.01.2013 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2012, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-05:

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG n.º 09-073.458, de 23.12.2019, e-fls. 20-24:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 18.02.2020, e-fl. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.03.2020, e-fls. 32-37, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### **DO PEDIDO**

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Manifestação de Inconformidade Improcedente, onde foi julgado o Direito Creditório Não Reconhecido, requer que seja acolhida o presente Recurso Voluntário de Interposição do processo n.º 10855.902593/2013-76, e que seja reconhecido o direito pleiteado a fim de se faça justiça.

### **Acórdão de 2ª Instância**

Consta no Acórdão da 3ª TEX/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.356, de 06.12.2022, e-fls. 122-128:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

### **Embargos**

Notificada em 23.01.2023, e-fls. 135 a pessoa jurídica opôs embargos de declaração em 27.01.2023, e-fls. 137-142, para correção da ementa da decisão de segunda instância (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Ainda, fundamentou Vosso entendimento em atenção ao Princípio da Legalidade para justificar o dispositivo da decisão ora vergastada.

Todavia, é hialina clareza e incontroverso as DCTFs retificadas, bem como o crédito de R\$ 46.212,93 (quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos) para outubro e novembro de 2012 [...]

Ademais do crédito reconhecido pela RFB, não resta fundamentada a decisão questionada à luz do princípio da legalidade e incontroverso valor do crédito a compensar que torna a fundamentação — com a devida vênia — contraditória do ponto de vista legal e deve ser saneada para que não se alegue nulidade futura.

Ainda em argumentação, a Súmula n.º 164 deste CARF se mostra inaplicável no caso, uma vez que o crédito é reconhecido pela RFB, o que comprova o acerto na retificação, de tal modo que a guerreada decisão pautada neste precedente ratifica a contrariedade aqui apontada.

Destarte, faz-se mister o saneamento da contrariedade aqui apontada, sem prejuízo do efeito infringente em razão dos elementos de direito aqui versados.

Cumpra salientar que os presentes embargos são completamente cabíveis e sem nenhum intuito protelatório, já que a embargante é a maior interessada no célere deslinde do feito e é credora da RFB do crédito supracitado.

Outrossim, nos termos do art. 435, parágrafo único do Código de Processo Civil, aproveita o ensejo para a

juntada da escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos e Gia que demonstra o real faturamento da empresa no período e que em momento algum sofreram qualquer retificação, que não foram juntados anteriormente em razão da disponibilidade do crédito no e-cac, que vale a pena trazer a lume [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

Portanto, *data máxima vênia*, são os presentes embargos, dos quais espera o seu acolhimento e o saneamento da contrariedade, sem prejuízo do efeito infringente ou o prequestionamento expresso das matérias, dos dispositivos legais aqui versados, por ser medida de direito e justiça aplicáveis.

Consta no Despacho, e-fls. 108-111:

A Embargante imputa ao julgado um suposto vício de contrariedade. Todavia, não há, no âmbito jurídico, o vício da contrariedade a albergar embargos de declaração. Os vícios passíveis de saneamento por meio do referido recurso são os de omissão, contradição e obscuridade. E para corrigir inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos há os embargos inominados.

Muito embora a Embargante não tenha identificado corretamente o vício na decisão, vislumbra-se que o julgado padece de omissão.

No voto condutor proferido no acórdão recorrido adotou-se os fundamentos de decidir da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no sentido de que a ora Embargante, para comprovar o direito creditório reivindicado, apresentou somente a DCTF retificadora e nada mais, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Confira-se o pertinente trecho do voto, com destaques ora acrescidos:

Todavia, ao transcrever e adotar como fundamento de decidir o julgado da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Colegiado do CARF não se deu conta que, junto do recurso voluntário, a ora Embargante juntou os elementos de fls. 38 a 116, pugnando pelo seu conhecimento, conforme o seguinte trecho da peça de defesa: [...]

Como prova, estaremos enviando anexo a este documento, a DIPJ referente ao ano calendário em questão, bem como os livros fiscais e demais documentos abaixo relacionados. [...]

E alguns desses elementos dizem respeito à escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos. Justamente aqueles reclamados pela decisão de primeira instância.

Assim, ao afirmar que a Embargante somente apresentou a DCTF retificadora e não apresentou outros elementos, como escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos, o voto proferido no acórdão recorrido incorreu em equívoco.

Além disso, o Colegiado não se pronunciou sobre tais elementos, ao menos para registrar se aceitaria, ou não, a juntada desses documentos junto do recurso voluntário e sua análise, o que implica em omissão da decisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

### **Documentos Comprobatórios**

A Recorrente diz que apresenta documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp em que se utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado, conforme orientações do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015:

#### Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo

deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Constam no processo até a data do julgamento do recurso voluntário em 06.12.2022, os seguintes documentos:

- DCTF original e retificador, e-fls. 11-14 e 55-87;
- DARF, e-fls. 15-17;
- Livro de Registro de ICMS, e-fls. 38-46;
- Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, e-fls. 47-49; e
- DIPJ, e-fls. 88-110.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas

sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.356, de 06.12.2022, e-fls. 122-128, cujo conteúdo passa a integrá-lo para dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva